

PARECER Nº 02 , DE 2018 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1932, de 2014, que *dispõe sobre dar o nome de pessoas, denominação de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade a logradouros, vias, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, e dá outras providências.*

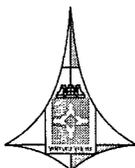
AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei (PL) nº 1932, de 2014, que *dispõe sobre dar o nome de pessoas, denominação de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade a logradouros, vias, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, e dá outras providências.*

O PL tem por objetivo vedar o uso de palavras estrangeiras, de nomes diferentes dos já consagrados, de nomes ambíguos ou já utilizados em outro local, na denominação de bens públicos, aí incluídas as vias e os logradouros do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A teor do PL, fica vedada, ainda, a utilização do nome de autoridades e de pessoas vivas na denominação dos bens públicos, estabelecendo-se, como regra, a utilização de nomes de pessoas que tenham tido destaque nas áreas de educação, cultura, artes e ciências.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor assevera que seu projeto tem o escopo de adequar a legislação distrital às normas constitucionais relativas à denominação de logradouros públicos, evitando que sejam utilizados nomes de autoridades e de pessoas vivas que, indevida e imoralmente, possam fazer propaganda própria, atentando contra a Administração.

Analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PL foi aprovado sem emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, alínea *i*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições referentes a direito urbanístico.

Nossa Lei Orgânica, em seu art. 52, dispõe que a administração de bens do Distrito Federal, excetuados aqueles utilizados e sob a guarda desta Câmara Legislativa, cabe ao Poder Executivo, cabendo ao Governador, por meio de decreto, definir os nomes das vias e logradouros do Distrito Federal.

No intuito de orientar e de limitar a ação do Chefe do Poder Executivo, foi editada, em dezembro de 2007, a Lei nº 4.052, que dispõe sobre a denominação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O mencionado diploma estabelece critérios para a denominação de bens públicos, a fim de que o Executivo não o faça indiscriminadamente. Tal Lei exige que se faça audiência pública com a população antes de se alterar a denominação de qualquer logradouro, vinculando a decisão do administrador à vontade da população e estabelecendo todos os critérios ora rerepresentados no PL do Deputado Agaciel Maia.

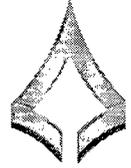
No Distrito Federal, a denominação oficial dos logradouros segue parâmetros inscritos tanto no documento de criação da Nova Capital, quanto na Carta de Tombamento como Patrimônio Cultural da Humanidade, concedido pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura), em 1987. Trata-se, portanto, de elemento fundamental do Projeto do Plano Piloto de Brasília, criado por Lucio Costa e Oscar Niemeyer.

Isso quer dizer que Brasília, cidade planejada, inclusive nos seus princípios básicos de endereçamento, fugiu ao lugar-comum de denominação de ruas, apresentando endereços que seguem um padrão lógico-numérico. O endereçamento em todo o Distrito Federal segue essa premissa, obedecendo às normas gerais sobre denominação de logradouros, à legislação urbanística e à legislação sobre patrimônio histórico, federal e local, sob a tutela do Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) local.

Costuma acontecer em Brasília e em qualquer cidade, que prédios públicos, ruas, praças ou outros logradouros resultem por ser conhecidos pela denominação que os usuários e o povo em geral lhes atribuem (o eixo rodoviário, por exemplo, é popularmente conhecido por "Eixão" e, em Taguatinga, temos a Praça do D.I, a Praça do Relógio e a Praça do Bicalho). Nada impede, também, que o Administrador lhes atribua um "nome de fantasia", em geral ligado à função, ao tamanho, e à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



proximidade de cada local – e, nesse sentido, a atribuição de nomes de pessoas ligadas à história da cidade resulta numa justa homenagem, porém, sem efetividade legal.

Entendemos a preocupação do nobre Deputado Agaciel Maia, mas é forçoso reconhecer que o PL do nobre parlamentar não apresenta qualquer inovação no mundo jurídico, posto que as normas propostas já existem desde 2007.

Assim, mediante os argumentos acima expendidos, entendemos que a proposição carece dos requisitos de conveniência e oportunidade, fundamentais para a aprovação da matéria, no mérito.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1932, de 2014, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões,

de 2018.


Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF